

CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM





● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Boletim Informativo

Junho de 2022

Com o propósito de manter os nossos clientes atualizados das medidas legais e decisões relevantes que vêm sendo publicadas pelos órgãos competentes das administrações municipal, estadual e federal, abordaremos nesse Boletim Informativo mensal o resumo das notícias relevantes, relativas às mais diversas áreas do Direito e outras esferas essenciais para os negócios e a economia do Brasil.

INSTRUÇÕES DE NAVEGAÇÃO -

- Para ir direto ao assunto de interesse, basta clicar no tema correspondente no índice; e
- Utilize o botão **“back to top”** no rodapé do texto para facilitar a navegação.

Índice

 NOVIDADES LEGISLATIVAS	2
1. Senado Federal aprova MP que altera regras de transação individual de créditos tributários	3
2. PGFN abre transação tributária para débitos de amortização de ágio	3
 NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS	5
1. CARF – Prazo para revisão de prejuízo fiscal é de 5 anos contados da sua apuração	6
2. CARF – Reconhecida a segregação de receitas da Wizard para fins de apuração da CSLL	6
3. STF – Não incide Imposto de Renda sobre pensões alimentícias	7
4. STF – IRPJ e CSLL não incidem sobre Taxa SELIC – Modulação de efeitos	7
5. STJ – Desconsideração da personalidade jurídica de FIP	8
6. STJ – Redirecionamento de Execução Fiscal no caso de dissolução irregular	8
7. STJ – Iniciado o julgamento quanto a legalidade de método de apuração de Preços de Transferência	9
8. TJSP – Advogados e médicos obtêm liminares para afastar a nova sistemática de cobrança do ISS Uniprofissional	10
9. TJSP – Judiciário autoriza o bloqueio de criptoativos para garantia de dívidas	10
10. TRF3 – Despesas com LGPD não dão direito a créditos de PIS e COFINS	11
 ASPECTOS SOCIETÁRIOS	12
1. CVM emite norma que obriga a comunicação de demandas societárias	13
2. Divulgação de informações relacionadas a aspectos ESG é ampliada	13

| NOVIDADES LEGISLATIVAS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. Senado Federal aprova MP que altera regras de transação individual de créditos tributários (Medida Provisória nº 1.090/2021)

Em 24/05/2022, o Plenário do Senado aprovou a Medida Provisória n. 1.090/2021 que, dentre as inúmeras alterações, modificou a Lei n. 13.988/2020, que regulamenta a transação de créditos federais tributários e não tributários.

Apenas para contextualizar, a Lei n. 13.988/2020 prevê três modalidades de transação: **(i)** a transação por adesão no contencioso tributário de relevante e disseminada controvérsia jurídica, **(ii)** a transação no contencioso de pequeno valor (créditos tributários até 60 salários-mínimos); e **(iii)** a transação na cobrança de créditos da União e de suas Autarquias e Fundações, restrita aos créditos inscritos em dívida ativa.

Especificamente com relação à terceira modalidade prevista, a MP trouxe significativas alterações, dentre as quais destacamos:

- ampliação da modalidade para créditos tributários não inscritos em dívida ativa: incluindo aqueles que estão sendo discutidos em sede de processo administrativo fiscal;
- os descontos máximos sobre o valor dos créditos transacionados passaram de 50% para 65%;
- a possibilidade de pagamento dos débitos passou de 84 para 120 parcelas mensais;
- possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL até o limite de 70% do saldo

remanescente, após a incidência de descontos;

- possibilidade de utilização de precatórios ou direitos creditórios com sentença de valor transitada em julgado para amortização do valor da dívida tributária principal, multa e juros;
- previsão de não incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os descontos concedidos nessa modalidade de transação.

A Medida Provisória deverá aguardar a sanção presidencial na forma do Projeto de Lei de Conversão n. 12/2022, cujo prazo se encerra em 21/06/2022. Manteremos os nossos clientes atualizados em caso de quaisquer novidades.

▶ 2. PGFN abre transação tributária para débitos de amortização de ágio

No dia 03/05/2022, a PGFN publicou Edital de Transação no Contencioso Tributário na modalidade de adesão, para permitir a negociação de débitos provenientes de amortização fiscal do ágio no regime jurídico anterior à Lei n. 12.973/2014, de modo a reduzir a litigância fiscal sobre o assunto.

Essa modalidade de negociação abrange os débitos em discussão administrativa ou judicial - inscritos ou não em dívida ativa da União - referentes ao aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio decorrente de aquisição de participações societárias, limitada às operações de incorporação, fusão e cisão ocorridas até 31/12/2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31/12/2014 – período de aplicação dos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532/1997, conforme o disposto no art. 65 da Lei n. 12.973/2014.

[↑ Back to top](#)

Também poderão ser incluídos débitos que se encontram no contencioso administrativo ou judicial até a data de publicação deste Edital, que envolvam a controvérsia jurídica relativa à adição das despesas de amortização de ágio na apuração da base de cálculo da CSLL.

Conforme o Edital, para adesão a transação, o contribuinte deverá dar uma entrada, de 5% do valor total das inscrições selecionadas, sem desconto, a qual pode ser dividida em até cinco vezes. O saldo remanescente poderá ser pago com desconto regressivo a depender da quantidade de prestações escolhida:

- até 7 meses, com desconto de 50% sobre o valor do montante principal, da multa, juros e dos demais encargos;
- até 31 meses, com desconto de 40% sobre o valor do montante principal, da multa, juros e dos demais encargos;
- até 55 meses, com desconto de 30% sobre o valor do montante principal, da multa, juros e dos demais encargos.

É causa para indeferimento da transação o não pagamento da primeira parcela da entrada até o último dia útil do mês da adesão. Após o deferimento (aceite) da PGFN, o acordo poderá ser rescindido caso ocorra qualquer uma das hipóteses do item 7 do Edital n. 09/2022, dentre elas:

- não pagar integralmente as prestações da entrada;
- não pagar 3 prestações consecutivas ou 6 alternadas;
- não pagar até 2 prestações, estando todas as demais pagas;

- o descumprimento das obrigações com o FGTS.

Em caso de exclusão da transação, não só o contribuinte perde todos os benefícios da negociação, com a cobrança do valor integral dos débitos remanescentes, como ainda é penalizado com a impossibilidade de firmar nova transação pelo prazo de dois anos, contados da data de rescisão, ainda que relativa a outros débitos.

A adesão ao referido Acordo de Transação pode ser feita **até o dia 29/07/2022** via sistema **REGULARIZE** e implica na desistência das ações administrativas e/ou judiciais sobre o aproveitamento fiscal de despesas de amortização de ágio negociados.

[↑ Back to top](#)

| NOTÍCIAS DOS TRIBUNAIS

[↑ Back to top](#)

▶ 1. CARF – Prazo para revisão de prejuízo fiscal é de 5 anos contados da sua apuração

No dia 12/04/2022 foi publicado o acórdão da 3ª Turma da Câmara Superior do CARF, favorável aos contribuintes, definindo que o prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da apuração do prejuízo fiscal e não da sua compensação.

Apenas para contextualizar, as empresas que apuram o IRPJ e a CSLL com base no Regime do Lucro Real podem deduzir despesas nas respectivas competências. Caso as despesas dedutíveis sejam superiores às receitas tributáveis, é gerado um prejuízo fiscal, que poderá ser compensado futuramente com o lucro nas suas apurações subsequentes, até o limite de 30% desse mesmo lucro.

No caso em tela, o contribuinte foi autuado pela suposta falta de adição de lucros auferidos no exterior, nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, que resultaram na retificação do saldo do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL.

Ocorre que, o mencionado prejuízo fiscal e a base negativa de CSLL foram compensados com lucros de períodos subsequentes, data base que foi utilizada pelas autoridades Fiscal para contagem do prazo decadencial de 5 anos para questionar a origem dos respectivos saldos.

No entendimento do contribuinte (que prevaleceu por voto de qualidade na Câmara Superior) o IRPJ e a CSLL são tributos sujeitos ao lançamento por homologação, que estão sujeitos ao prazo de 5 anos contados a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, §4º, CTN). A exceção se configura nas hipóteses de dolo fraude e simulação, quando

o prazo passa a ser contado a partir do primeiro da do exercício seguinte (art. 173, I, CTN).

“O mesmo racional se aplica, no entendimento adotado” e, nesse sentido, “o termo a quo da contagem do prazo de 5 (cinco) anos ocorre na data da apuração do prejuízo fiscal e não a partir de quando foi efetivada a compensação. Transcorrido esse prazo, a Receita Federal não pode mais glosar o valor compensado, como ocorre no caso dos autos para as empresas que apuram IRPJ e CSLL com base no Regime do Lucro Real, caso seja apurado”.

Vale ressaltar, contudo, que o julgamento resultou num empate, que foi sanado pelo exercício do voto de qualidade pró contribuinte, razão pela qual não podemos assumir que há um entendimento pacificado quanto ao tema na Câmara Superior.

▶ 2. CARF – Reconhecida a segregação de receitas da Wizard para fins de apuração da CSLL

Em 25/05/2022, a 1ª Turma da Câmara Superior do CARF reconheceu, por voto de desempate favorável ao contribuinte, o direito de a Wizard Idiomas segregar suas atividades para fins de tributação da CSLL, entre comércio de livros e cessão de direitos como franqueadora, vez que a natureza de franquias da contribuinte não desnaturaliza sua atividade comercial.

A empresa, que é optante do Lucro Presumido, efetua o recolhimento de CSLL da seguinte maneira: **(i)** 93% de suas receitas, decorrentes da comercialização de material didático, tributadas como regra geral, à alíquota de 8%; e, **(ii)** 7% restantes, oriundas da cessão de direitos e prestação de serviços como franqueadora, com alíquota de 32%.

[↑ Back to top](#)

7

A Fazenda Nacional não reconhece a segregação de atividades, entendendo que a contribuinte exerce apenas a atividade de franqueadora, devendo ser tributada em 32% sobre toda receita auferida.

No entendimento da conselheira Edeli Bessa, a receita decorrente da comercialização de livros pode ser considerada originária da transferência de know-how do franqueador para franqueados. Já para a Relatora Livia da Carli Germano, o contrato de franquia permite várias atividades, dentre elas, a comercialização de livros. No que diz respeito à segregação de atividades, a origem está na relação entre franqueadora e franqueada, não sendo considerada artificial.

Havendo empate entre os votos, a presidente da turma, Andréa Duek Simantob aplicou a regra de desempate em favor da contribuinte, reconhecendo o direito de segregação de receitas para fins de apuração da CSLL.

▶ 3. **STF – Não incide Imposto de Renda sobre pensões alimentícias**

Em julgamento realizado pelo STF no dia 06/06/2022, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5422, por maioria de votos, foi afastada a incidência do Imposto de Renda sobre valores decorrentes percebidos pelos alimentandos a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

A ação foi originalmente proposta pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) para questionar a constitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei n. 7.713/88, que prevê a incidência do imposto de renda sobre o rendimento bruto, compreendendo “os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos

e qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados”.

No entendimento do Min. Relator Dias Toffoli (favorável aos contribuintes) a pensão alimentícia não é um acréscimo patrimonial, pois tem natureza indenizatória e, por isso, foge da hipótese de incidência do IR. Além disso, tributar essa verba corresponderia a uma bitributação, na medida em que a renda que lhe deu origem já teria sido tributada pela fonte pagadora.

Contra o referido acórdão, que ainda aguarda publicação pelo STF, cabem embargos de declaração pela Fazenda. Nesse sentido, manteremos os nossos clientes atualizados em caso de quaisquer novidades sobre a matéria.

▶ 4. **STF – IRPJ e CSLL não incidem sobre Taxa SELIC – Modulação de efeitos**

Em acórdão publicado em 16/05/2022, o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, modular os efeitos da decisão proferida pela Corte em setembro de 2021 nos autos do RE nº 1.063.187 (Tema 962), que decidiu pela inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre os valores relativos à taxa Selic recebidos na devolução de tributos pagos indevidamente (repetição de indébito).

O julgamento foi conduzido pelo Ministro Relator Dias Toffoli, que proveu parcialmente os Embargos Fazendários, estabelecendo, dentre outras providências, que a decisão produza efeitos ex nunc a partir de 30/09/2021 (data da publicação da ata de julgamento do mérito). Isto é, o contribuinte não precisará oferecer à tributação valores inerentes à juros de mora e correção

[↑ Back to top](#)

monetária recebidos em repetição de indébito, para fatos geradores ocorridos após a mencionada data.

Para tanto, foram apontadas algumas ressalvas, quais sejam:

- as ações ajuizadas até o dia 17/09/2021 (data do início do julgamento do mérito) darão direito à restituição dos períodos pretéritos (5 anos do ajuizamento);
- as ações ajuizadas após o dia 17/09/2021 (data do início do julgamento do mérito), não darão direito à restituição mencionada no item anterior; e
- os contribuintes que assumiram o risco de não recolher o IRPJ e CSLL (fatos geradores anteriores à 30/03/2021) não poderão ser cobrados pelo Fisco.

A título de conhecimento, a União havia pleiteado em seus declaratórios, entre outros pontos, que fossem modulados os efeitos da decisão de mérito de modo que: (i) alcançasse apenas os fatos geradores ocorridos a partir do julgamento do mérito em 17/09/2021; e (ii) a decisão beneficiasse apenas as ações pendentes de julgamento ajuizadas até a inclusão do referido recurso na pauta do dia 01/09/2021 ou, no mínimo, até o início do julgamento do mérito. Frisamos que esses pleitos não foram acolhidos em seus exatos termos pelo STF.

▶ 5. STJ – Desconsideração da personalidade jurídica de FIP

Em julgamento realizado no dia 05/04/2022, o STJ manteve acórdão que, no curso de uma execução, rejeitou a pretensão de um Fundo de Investimento em Participações (FIP) para afastar o bloqueio e a transferência de ativos de sua propriedade, após a desconsideração

da personalidade jurídica de uma empresa holding.

O Relator Min. Villas Bôas Cueva reconhece a caracterização dos fundos de investimento como entes constituídos sob a forma de condomínio. No entanto, observou que, embora seja destituído de personalidade jurídica e exerça suas atividades por meio de administrador, é dotado de direitos, deveres e obrigações.

No caso em tela, constatou-se que a constituição do FIP ocorreu de forma fraudulenta, como modo de encobrir ilegalidades e ocultar o patrimônio de empresas integrantes do mesmo grupo econômico, restando caracterizado o desvio de finalidade do FIP.

O relator destaca ainda que, em casos dessa natureza, deve-se ter muita cautela para não atingir as cotas daqueles que não possuam nenhuma ligação com a parte executada no processo. No entanto, no caso concreto, o FIP possuía apenas dois cotistas, ambos pertencentes ao mesmo grupo econômico, de modo que a medida judicial não atingiu patrimônio de terceiros.

Assim, conforme destacado no acórdão do referido julgamento pelo STJ, o fato de ser o FIP constituído sob a forma de condomínio e não possuir personalidade jurídica, por si só, não é capaz de afastar a aplicação do instituto da desconsideração da personalidade jurídica em caso de comprovado abuso de direito por desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

▶ 6. STJ – Redirecionamento de Execução Fiscal no caso de dissolução irregular

Em sessão realizada em 25/05/2022, a 1ª seção do STJ finalizou julgamento que trata

do redirecionamento de execução em caso de dissolução irregular de sociedade, ou seja, quando as empresas são fechadas irregularmente, sem arcar com os encargos e tributos necessários.

Nesses casos, os Ministros decidiram que o sócio ou o administrador que participou do fechamento irregular da empresa pode responder pessoalmente pela dívida tributária da pessoa jurídica com a Fazenda Pública.

A Ministra Assusete Magalhães, relatora dos casos, manteve a jurisprudência da Corte segundo a qual o simples inadimplemento de tributos não pode gerar, por si só, a responsabilidade pessoal dos sócios, de modo que os administradores que integravam a empresa no momento do fato gerador do tributo inadimplido não podem ser alvo de redirecionamento.

Entretanto, entendeu que o exercício da administração da empresa ao tempo de sua dissolução irregular, independentemente da data do fato gerador ou seu vencimento, se encaixa nas hipóteses de responsabilização do sócio e administradores por obrigação da pessoa jurídica, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Ficaram vencidos Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Benedito Gonçalves, que entendiam que o sócio ou administrador deveria estar presente tanto no momento da ocorrência do fato jurídico tributário e quanto ao tempo da dissolução irregular da pessoa jurídica para sua responsabilização do sócio-gerente.

Assim sendo, ao final, o STJ definiu que a dissolução irregular é o ato ilícito que autoriza à Fazenda o redirecionamento da execução fiscal aos sócios e administradores, conforme

entendimento tese fixada nos seguintes termos:

Tema 981: "O redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da pessoa jurídica executada ou na presunção de sua ocorrência pode ser autorizado contra os sócios ou terceiro não sócio com poderes de administração na data em que configurada ou presumida a dissolução irregular, ainda que não tenha exercido poderes de gerência quando ocorrido o fato gerador do tributo não adimplido, conforme artigo 135, inciso III, do CTN."

Tão logo seja publicado o acórdão, analisaremos o seu teor e, caso necessário, traremos a complementação ao presente informativo.

► 7. STJ – Iniciado o julgamento quanto a legalidade de método de apuração de Preços de Transferência

Foi iniciado o julgamento do AREsp 511.736/SP, que tem como objeto a avaliação da legalidade da Instrução Normativa RFB nº 243/2002 ("IN 243/2002") que estabeleceu o método Preço de Revenda menos Lucro (PRL-60) para apuração de preços de transferência na apuração do Lucro Real.

Referido método tem como objetivo regular os preços praticados por partes relacionados em transações internacionais de forma neutralizar eventuais transferência indevidas de lucros entre elas para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

O caso em análise pelo STJ avalia se a IN 243/2002 extrapola os limites da Lei nº 9.430/96, o que teria gerado aumento de

carga tributária ao contribuinte em questão. O Relator do caso proferiu o seu voto no sentido de reconhecer que a regra do PRL-60 estabelecida pela IN é válida e, portanto, a tributação seria legal. Em seguida, o julgamento foi interrompido por um pedido de vista de um dos Ministros. Não há prazo para que retorne a julgamento.

▶ 8. TJSP – Advogados e médicos obtêm liminares para afastar a nova sistemática de cobrança do ISS Uniprofissional

A Lei n. 17.719/2021, publicada em 26/11/2021, trouxe uma mudança na cobrança do ISS para sociedades unipessoais, como escritórios de advocacia e contabilidade e consultórios médicos, que passou a ser calculado com base em uma receita bruta presumida, variando conforme a quantidade de profissionais habilitados na sociedade.

A referida lei prevê a incidência de uma alíquota de 5% sobre a receita bruta presumida, de tal modo que, quanto mais profissionais na sociedade maior o impacto gerado pela nova regra.

Os advogados foram os primeiros a irem à Justiça questionando a alteração trazida pela Lei n. 17.719/2021 e conseguiram liminar favorável para não recolher o ISS sob a nova sistemática. Em suas alegações, a categoria apontou que a mudança poderia acarretar aumento de mais de 2.000% no montante a recolher do imposto.

No caso dos médicos, os associados da Associação Paulista de Medicina (APM) obtiveram no dia 23/05/2022 o deferimento de uma liminar permitindo que, ao calcularem o ISS, desconsiderem a Lei n. 17.719/2021, que

alterou a sistemática de recolhimento do tributo. Segundo a APM, entre os médicos a alteração trazida gera um aumento de cerca de 70% no ISS.

Com o deferimento da liminar, o município de São Paulo está proibido de autuar, inscrever em dívida ativa, negar emissão de certidão de regularidade fiscal e efetuar cobrança (administrativa ou judicial) de valores de ISS calculados de acordo com a nova lei.

▶ 9. TJSP – Judiciário autoriza o bloqueio de criptoativos para garantia de dívidas

O Tribunal de Justiça de São Paulo vem pacificando a discussão quanto ao bloqueio de criptoativos de devedores para a quitação de débitos reclamados em ações judiciais. Em outras palavras, o Poder Judiciário tem permitido, em decisões recentes, o uso de moedas digitais para garantia de dívidas decorrentes de empréstimos.

Criptoativos são ativos digitais (moedas virtuais), protegidos por criptografia, cujas operações são executadas e armazenadas em uma rede de computadores, como, por exemplo, a conhecida Bitcoin. São utilizados na realização de transações financeiras, exclusivamente eletrônicas, sem que haja a intervenção de instituições financeiras.

Segundo investidores, os criptoativos são bastante vantajosos, tendo em vista serem passíveis de grande valorização em tempo razoável, com garantia quase total de anonimato e de proteção contra fraudes.

Ocorre que, justamente pelo caráter sigiloso desse patrimônio - e por não deter de regulamentação própria - o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (Sisbajud), quando da pesquisa de bens para garantia da

dívida discutida, não o identifica, caracterizando, para muitos juristas, um incentivo à inadimplência e à ocultação de patrimônio.

Assim, visando a satisfação das dívidas, muitos credores têm recorrido ao judiciário para convencer os juízes a exigirem que as corretoras de criptoativos, chamadas *exchanges*, informem a existência de titularidade dos devedores e, em caso positivo, determinem seu bloqueio.

Um dos casos, por exemplo, envolve o BTG Pactual, que obteve decisão favorável para penhora de criptoativos.

De acordo com o juiz Dimitrios Zarvos Varellis, da 11ª Vara Cível de São Paulo, apesar de as criptomoedas não terem regulamentação específica, a Receita Federal os considera como ativos financeiros, já que o Fisco, desde 2019, exige dos contribuintes e das corretoras declaração sobre as operações realizadas para fins de tributação: *“É público e notório o valor de mercado desses bens, o que justifica o deferimento da medida”*, afirma o magistrado.

Enfim, não obstante os julgados favoráveis, ainda há barreiras a serem superadas para normalização desta prática, quais sejam a regulamentação das moedas digitais e a inclusão das *exchanges* no Sisbajud.

▶ 10. TRF3 – Despesas com LGPD não dão direito a créditos de PIS e COFINS

O TRF3, responsável pelo julgamento de casos do Estado de São Paulo e do Mato Grosso do Sul, reverteu decisão favorável de primeira instância que reconhecia o direito de contribuinte varejista a se creditar de PIS/COFINS sobre despesas incorridas com

a implementação de estrutura para atendimento da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Na decisão reformada, a empresa havia obtido o direito de descontar os créditos por considerar que os dispêndios seriam insumos necessários para o desempenho da sua atividade e decorriam de imposição legal, o que estaria em linha com a decisão do STJ que estabeleceu que o conceito de insumos, para fins de PIS/COFINS, deve observar os postulados da essencialidade e relevância.

No TRF3, entretanto, os Desembargadores reformaram a decisão de primeira instância por entender que as despesas não estariam devidamente especificadas, bem como que elas não dependiam diretamente da imposição da lei. Por isso, entenderam que a questão demandaria prova e que o rito do Mandado de Segurança escolhido pelo contribuinte não seria adequado.

[↑ Back to top](#)

| ASPECTOS SOCIETÁRIOS

[↑ Back to top](#)

▶1. CVM emite norma que obriga a comunicação de demandas societárias

(Ofício Circular n. 03/2022)

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM) emitiu, no mês de maio/2022, o Ofício Circular n. 03/2022 indicando a necessidade de as companhias abertas e companhias estrangeiras comunicarem demandas societárias em que a companhia, seus acionistas ou administradores figurem como partes.

Para este fim, são consideradas demandas societárias todo processo judicial ou arbitral cujos pedidos, no todo ou em parte, tenham como base a legislação societária ou o mercado de valores mobiliários, ou as normas editadas pela CVM.

As informações relacionadas às demandas societárias devem ser enviadas via sistema eletrônico, e devem ser atualizadas sempre que houver desdobramentos, e poderá ser divulgado pelo emissor caso se enquadre como fato relevante.

O envio das informações nos termos estabelecidos no Anexo A da Resolução CVM n. 80/22 (relacionadas a pedido de registro) é facultativo para demandas societárias iniciadas antes de 02/05/2022.

▶2. Divulgação de informações relacionadas a aspectos ESG é ampliada

(Resolução CVM n. 59/2021)

Em dezembro de 2021 a CVM editou a Resolução CVM n. 59, que alterou a redação das Instruções n. 480 e n. 481, visando reduzir custos relacionados ao cumprimento de questões regulatórias, simplificar e

reestruturar as informações exigidas das empresas emissoras de valores mobiliários e alinhar a regulação brasileira aos avanços implementados nos mercados internacionais relacionados a divulgação de informações de caráter ambiental, social e de governança (ASG do inglês ESG).

Tal regulamentação entra em vigor em 02/01/2023 e é importante que as empresas iniciem os trâmites necessários à divulgação das informações previstas na resolução, notadamente as relacionadas às medidas ESG, antes do início de vigência.

No formulário de referência que deverá ser entregue anualmente, além das informações anteriormente exigidas, será necessário:

- (i) identificar separadamente os fatores de risco “socioambientais” em itens separados para questões sociais, ambientais e climáticas;
- (ii) indicar quais dos objetivos de desenvolvimento sustentável enunciados pela Organização das Nações Unidas são relevantes para o negócio da companhia;
- (iii) indicar se as informações ESG são auditadas por entidade independente;
- (iv) explicar a respeito da não adoção de política de indicadores chave de desempenho ESG;
- (v) informar sobre a realização de inventários a respeito da emissão de gases do efeito estufa; e
- (vi) prestar esclarecimentos relacionados a diversidade do corpo de administração e empregados e previsão da abertura de informações por nível hierárquico, no caso dos empregados.

[↑ Back to top](#)

O comprometimento das empresas com a adoção de práticas relacionados aos pilares ESG deve ser documentado sistematicamente por meio de relatórios e auditorias, assim como é feito com relação a aspectos contábeis, fiscais e trabalhistas, de modo que com a adoção dessas práticas os riscos possam ser mitigados também nesse âmbito.

A adoção de medidas ESG deixa claro que a postura sustentável do mercado é uma mudança de paradigmas, denotando preferência por companhias que adotem práticas sustentáveis de maneira formal, e que efetivamente impactem seu negócio e sua continuidade.

Ciente de tais medidas e do contexto atual, o CSA coloca-se à inteira disposição para quaisquer consultas e esclarecimentos.

Equipe CSA Advogados



CSA

● CHAMON ■ SERRANO ▲ AMORIM

Avenida das Nações Unidas, 11.541 – 18º andar

Edifício Bolsa de Imóveis

São Paulo – SP | 04578-000

+55 11 4800-4477 | www.csalaw.adv.br

